



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Ação: **1034785-46.2015.8.26.0001 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Jéssica Ferreira de Souza e Silva**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda - Google São Paulo/sp**

Vistos.

JÉSSICA FERREIRA DE SOUZA E SILVA moveu a presente ação de conhecimento contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** alegando em síntese que é uma adolescente de quinze anos de idade. Em junho/2015 um colega de trabalho de sua mãe disse a esta ter visto a foto da autora no "site" Google Maps mantido pela ré. Entrou no mencionado "site" e confirmou estar sua imagem na rede mundial de computadores sem que tivesse autorizado seu uso. Diante disso suportou danos morais decorrentes da violação de seu direito de imagem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que sua imagem seja retirada do "site" sob pena de incidência de multa diária; e ao final seja o pedido julgado procedente condenando-se a ré ao cumprimento da obrigação de fazer de retirada da imagem da autora da "internet" (tornando definitiva a decisão que antecipar os efeitos da tutela) e ao pagamento da indenização por danos morais estimada em R\$ 39.400,00. Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi antecipada.

Devidamente citada, a ré informou ter cumprido a determinação judicial. Também ofertou defesa. Insistiu em ter cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Disse que o Google Maps é um

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****4ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite de todo o planeta Terra na web, gratuitamente fornecido e desenvolvido pela Google. Visando aprimorar o Google Maps, com o intuito de precisar a visualização das localidades, a Google, após um grande investimento e uma grande mobilização de tecnologia e de pessoas, desenvolveu o Google Street View, que fora lançado em maio de 2007, pioneiramente em apenas (5) cinco cidades dos Estados Unidos da América, tendo, posteriormente, o sistema sido disponibilizado para diversas localidades ao redor do globo terrestre. Para a composição de imagens de todo o Street View, a Google utiliza câmeras e equipamentos especiais que apanham e combinam de um determinado local utilizando-se da tecnologia GPS Global Positioning System (Sistema de Posicionamento Global). Contudo, em que pese o objetivo das câmeras ser fotografar apenas as localidades, as pessoas e os carros que transitam no momento em que as fotos são capturadas acabam fazendo parte das imagens, não obstante a Google mantenha uma rigorosa política de privacidade, que distorce, ou borra, as imagens das pessoas e coisas com informações pessoais dos transeuntes (rostos, placas de carro e etc). As imagens capturadas são somente aquelas de acesso ao público e não são em tempo real. Os rostos das pessoas também são borrados. Esse sistema de borra pode, eventualmente, falhar. Nestes casos, o "site" disponibiliza uma ferramenta que permite aos próprios usuários solicitarem o efeito borra em sua própria plataforma. A autora não se valeu dessa ferramenta. Como antes da propositura da presente não teve conhecimento da falha da borra e já a providenciou, houve a carência superveniente da ação. A imagem não pode ser excluída. Não agiu ilicitamente e, portanto, não causou danos morais. Pugnou pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****4ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

sem que este fosse ofertado.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em carência superveniente da ação porque a ré somente borrou a imagem da autora após determinação judicial, permanecendo a resistência quanto a indenização pela violação ao direito de imagem.

Os fatos são incontroversos, ademais de demonstrados pela impressão das imagens captadas da autora por serviço que a ré disponibiliza, de localização e visualização de mapas (*google maps*), com recurso a ferramenta de precisão de imagens de ruas que são tomadas por veículo dotado de câmaras (*street view*).

O serviço foi falho porque já dispõe, para evitar justamente fatos tal como aquele sucedido, em que pessoas são indevidamente identificadas, individualizadas sem sua autorização, e sem qualquer necessidade de prévia provocação, de mecanismo automático de camuflagem ou distorção (*borra*) que, porém, na espécie não funcionou.

Aliás, a própria ré o admite em sua defesa (fls. 65).

Neste contexto, o ilícito se evidenciou nítido e não se infirma pela suposição de que a autora devesse ter provocado a *borra*.

Quando soube da divulgação indevida de sua imagem ela já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

tinha estado disponível, sem autorização, para quem acessasse o programa.

A própria ré afirmou não se tratar de imagens instantâneas, que se vão sucedendo em tempo real. Afirmou em sua defesa que *outro fator de proteção à privacidade e intimidade é de que **as imagens disponibilizadas pela ferramenta não são em tempo real**, mas representam a junção de fotografias que podem vir a ser atualizadas meses ou anos depois. Assim, a ferramenta não possui qualquer controle do cotidiano das pessoas e não tem qualquer caráter de um instrumento fiscalizatório.* (fls. 64).

Logo, são imagens que permanecem gravadas ao menos por algum tempo, antes de serem atualizadas, no que a situação se diferencia, completamente, daquela em que todos, na via pública por que transitam, têm sua imagem necessariamente exposta.

A imagem da autora ficou, até o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, individualizada e sem qualquer *borra*, acarretando ofensa à imagem e à privacidade, ato ilícito passível de indenização.

A omissão da ré consistiu em liberar imagem na rede mundial de computadores sem previamente se certificar da impossibilidade de identificação das pessoas nela retratadas, não podendo ser imputado à pessoa física o dever de saber manusear "sites" e buscar a *borra* espontaneamente. O dever da ré não pode ser atribuído às pessoas físicas. Destarte, houve omissão em afronta à Lei nº 12.965/2014.

Tendo havido a infração legal praticada pela ré que desrespeitou o direito de imagem e privacidade da autora, caracterizado o dano moral a ser indenizado.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

Na hipótese sob comento, considerando as condições da ré, a situação financeira da autora, entende-se razoável a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00.

Posto isso, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JÉSSICA FERREIRA DE SOUZA E SILVA** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, codenando a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em manter borrada a imagem da autora, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condenando a ré a pagar à autora a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do E. STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e com juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, incidente desde a citação.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 à luz do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado aguarde-se, em cartório, pelo prazo de um mês o início da fase executória. Na inércia, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

Juíza de Direito - Dra. **FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ**

Assinado digitalmente nos termos do artigo 164, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal nº 11.419/2006.